



PREFEITURA DO

RECIFE

Ofício nº 056 GP/SEGOV
2019.

Recife, 07 de outubro de

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR EDUARDO MARQUES
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,
Cumprimentando V. Exa., e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 34/2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes e similares fornecerem, sempre que solicitada, comanda individual que permita o controle do consumo pelos clientes, no município do Recife.

O respectivo projeto de lei ultrapassa a competência normativa do Município, na medida em que o Estado de Pernambuco já legislou, nos termos do artigo 24, V e VIII, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, sobre a matéria.

Eis o artigo 72, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019):

Art. 72. É vedada a cobrança de taxa de perda ou extravio de comanda ou cartão de consumação.

(...)

§ 2º Nos estabelecimentos com capacidade igual ou superior a 70 (setenta) pessoas, é obrigatório o fornecimento de comanda impressa, sempre que solicitada pelo consumidor, com a finalidade de facilitar o controle do seu consumo.

Diante disto, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa do Veto Total ao projeto de lei em tela.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO
Prefeito do Recife

Cais do Apolo, 925

Recife - Pernambuco

CEP 50.030-903

fone (81) 3355.8000

www.recife.pe.gov.br

1537 163



PREFEITURA DO

RECIFE

(Republicado por incorreção)

PROJETO DE LEI Nº 34/2017

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE faz saber que o PODER LEGISLATIVO APROVOU e submete ao PODER EXECUTIVO o seguinte:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes e similares fornecerem, sempre que solicitada, comanda individual que permita o controle do consumo pelos clientes, no município do Recife.

Art. 1º Ficam os bares, restaurantes e similares obrigados a fornecer, sempre que solicitada, comanda individual que permita o controle do consumo pelos clientes, no município do Recife.

§ 1º - A obrigatoriedade estabelecida no *caput* deste artigo não se aplica:

I – às microempresas, desde que respeitem os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

II – aos bares, restaurantes e similares dos estabelecimentos de hospedagem em relação aos seus hóspedes.

Art. 2º A comanda individual não será considerada documento fiscal.

Art. 3º Os bares, restaurantes e similares fixarão nos cardápios dos estabelecimentos, o seguinte texto: “Estão disponíveis neste



estabelecimento comandas individuais para o controle do consumo dos clientes, conforme legislação vigente”.

RECIFE

Art. 4º Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação, para que bares, restaurantes e similares se adequem ao disposto nesta lei.

Art. 5º O descumprimento do art. 1º desta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções:

I - notificação, com prazo de trinta dias para o cumprimento do disposto no art. 1º;

II – suspensão da atividade de funcionamento pelo prazo de trinta dias;

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 11 de setembro de 2019.

EDUARDO MARQUES

Presidente

ROMERINHO JATOBÁ

HÉLIO

GUABIRABA

1º Secretário

2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 34/2017 DE AUTORIA DA VEREADORA ALINE MARIANO.

Cais do Apolo, 925

Recife - Pernambuco

CEP 50.030-903

fone (81) 3355.8000

www.recife.pe.gov.br

1537 163